

ADMINISTRAÇÃO E CORTES DE JUSTIÇAS DURANTE O PRINCIPADO ROMANO: UMA ANÁLISE DO *CURSUS HONORUM* DE PLÍNIO, O JOVEM

ADMINISTRATION AND COURTS OF JUSTICE DURING THE ROMAN PRINCIPATE: AN ANALYSIS OF PLINY THE YOUNGER'S *CURSUS HONORUM*

Dominique Monge Rodrigues de SOUZA*

Resumo: O presente artigo visa refletir acerca das funções jurídicas atreladas ao desempenho das magistraturas que compunham o *cursus honorum* senatorial durante o período do Principado romano. Objetivamos com tal análise compreender o entrelaçamento entre a administração do Império e a aplicação da justiça. Para tanto, interpretaremos os vestígios existentes na documentação de autoria de Plínio, o Jovem, acerca das magistraturas que compunham o *cursus honorum* e que atuavam na aplicação das leis em cortes de justiça.

Palavras-chave: Principado – Direito Romano – Cortes de justiça – *cursus honorum* – Plínio, o Jovem.

Abstract: This paper aims to reflect on the legal functions associated with the practice of magistratures that composed the senatorial *cursus honorum* during the Roman Principate. Our objective with this analysis is to understand the interlacement between the Empire administration and the application of the law. For the purpose of this paper we shall interpret vestiges that we could observe in Pliny the Younger's documentation about magistratures that composed the *cursus honorum* and which acted in the application of law in courts of justice.

Keywords: Principate – Roman law – Courts of justice – *cursus honorum* – Pliny the Younger.

Considerações iniciais

Plínio, o Jovem, (*Gaius Plinius Caecilius Secundus*) senador de origem equestre durante os governos dos Imperadores Domiciano (81-96 d.C.), Nerva (96-98 d.C.) e Trajano (98-117 d.C.), legou-nos referências sobre a sua vida privada e acerca do desenvolvimento do seu *cursus honorum*¹ através da sua produção epistolar e do seu discurso *Panegírico a Trajano*. Em virtude da sua ativa participação na administração e nas cortes de justiça do período, também é possível, através dos seus relatos, compreender a relação e o entrelaçamento dessas esferas durante o Principado.

* Mestre em História – Programa de Pós-graduação em História – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais – UNESP – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Campus de Franca, CEP: 14409-160, Franca, São Paulo - Brasil. Os resultados aqui apresentados fazem parte de nossa pesquisa em nível de mestrado financiada pela FAPESP. E-mail: dominiquemonge@hotmail.com

Parte dos manuais que se dedicam ao entendimento do Direito Romano deslocam o contexto político-social e os personagens atuantes da aplicação das leis vigentes. Nesse artigo, no entanto, optamos por uma análise que engloba o estudo do *cursus honorum* de Plínio, o contexto no qual se insere, assim como os procedimentos e normas que regiam as cortes de justiça por ele mencionadas.

Logo após o falecimento de seu tio materno Plínio, o Velho, que o adota em testamento, Plínio inicia a sua carreira pública, ainda como candidato a uma vaga no Senado Romano, na qualidade de *decemuir stlitibus iudicandis*. Segundo Leanne Bablitz (2007, p. 61) esse cargo tinha como atribuição presidir o Tribunal do Centúviro, corte de justiça responsável pelos processos concernentes a heranças.

Antes de presidir o Tribunal dos Centúviro através da magistratura *decemuir stlitibus iudicandis*, Plínio atua pela primeira vez como *advocatus* nessa corte de justiça, como podemos observar na seguinte citação extraída da *Carta V 8*, endereçada a *Tittinus Capito*: “Eu tinha dezenove anos quando comecei a falar no tribunal, e somente agora eu começo a perceber, mesmo que vagamente, as qualidades que um orador deve mostrar”.

Após presidir o Tribunal dos Centúviro, Plínio exerce o Tribunato Militar na Síria na III Legião *Gallica* (CIL V. 5262). Tanto o Tribunato Militar como o Vigintivirato (*Vigintiviratus*), no caso de Plínio correspondente a função de *decemuir stlitibus iudicandis*, eram indispensáveis para todo candidato de origem equestre a uma vaga no Senado.

No entanto, não há como precisar o ano no qual Plínio exerceu seus dois primeiros cargos, ainda como candidato a uma vaga no Senado, em virtude da escassez de informações na documentação epistolar e no *Panegírico a Trajano*.

Em 90 d.C. Plínio, já na qualidade de membro do Senado romano, torna-se questor (*quaestor caesaris* ou *quaestores augusti*), como observado na *Carta VII 16*, juntamente com *Calestrius Tiro*.

Plínio exerce, provavelmente, o Tribunato da Plebe em 92 d.C. (*Cartas I 23, 2; VII 16, 2*) e posteriormente assume o cargo de pretor em 93 d.C. (*Carta VII 16, 2*).

Para Adrian Nicolas Sherwin-White (1966, p. 75), a pretura qualificava o indivíduo para os mais altos postos a serviço do *princeps*. Ainda sob o governo de Domiciano, em 94 d.C. Plínio é nomeado *praefectus aerarii militaris*, magistratura criada por Augusto, encarregada da administração e controle dos bens que constituíam o tesouro, dedicado a financiar os gastos militares (GONZÁLEZ, 2005, p. 20).

Provavelmente no ano de 98 d.C. é nomeado, juntamente com *Cornutus Tertullus*, ao cargo de *praefectus aerarii Saturni*, magistrado responsável pela administração do tesouro público, localizado no templo de Saturno (GONZÁLEZ, 2005, p. 21).

Após o exercício do seu cargo de *praefectus aerarii Saturni*, Plínio é nomeado pelo Imperador Trajano para o cargo de cônsul, também ao lado de *Cornutus Tertullus*, atingindo, desse modo, o alto escalão senatorial.

Em 103 d.C. torna-se *Augur* (*Cartas* IV 8; X 13) e em 104 d.C., foi nomeado *curator alvei Tiberis et riparum et cloacarum urbis* que tinha dentre as suas funções cuidar da drenagem do rio Tibre.

Concomitante às suas atividades enquanto magistrado, Plínio, manteve uma intensa atividade na qualidade de *advocatus*², tanto no Tribunal dos Centúviro como na Corte Senatorial. Suas defesas e acusações refletiram no engrandecimento do seu prestígio político que culminaram no seu envio a província Bitínia-Ponto na qualidade de *Legatus propraetore Ponti et Bithyniae consulari potestae* em 109-111 d.C., ou seja, foi enviado por Trajano como governador para administrar e organizar as finanças daquela província

No entanto, uma análise mais detalhada aponta que as atividades jurídicas de Plínio não podem ser restritas apenas as suas atuações como *advocatus*, apesar das suas defesas e atuações terem influenciado a sua carreira política e auxiliado na propagação da sua imagem como político-orador.

Posso acrescentar o que me ensinou a experiência, excelente mestra. Tenho atuado frequentemente como litigante, como juiz e como assessor (*Carta* I 20, 12).

Pessoalmente, quando atuo como juiz (o que ocorre com mais freqüência do que quando conduzo um caso) eu concedo a todos a duração máxima que me foi solicitada (*Carta* VI 2, 7).

Esses trechos nos indicam que as atividades jurídicas de Plínio não se restringiam apenas às suas atuações enquanto *advocatus*. Tal apontamento nos direcionou para uma investigação do *cursus honorum* desse indivíduo na busca por indícios de outras atividades jurídicas. Após nossos estudos percebemos um entrelaçamento entre o âmbito político-administrativo e o judiciário que permeou as

funções das magistraturas romanas que compunham a carreira pública de um senador do período.

Nesse sentido, o presente artigo visa refletir acerca dessa articulação entre a organização da administrativa do Império e o âmbito do judiciário. Para tanto, apresentaremos uma breve análise acerca dos cargos desempenhados por Plínio e que tinham dentre as suas funções atuar no âmbito do judiciário, a saber: *decemuir stlitibus iudicandis*, tribuno da plebe, pretor, *praefectus aerarii Saturni*, cônsul, membro do conselho de Trajano e governador de província.

Cursus honorum pliniano: administração e a aplicação das leis durante o Principado

A magistratura *decemuir stlitibus iudicandis*, que compunha o *Vigintiviratus*, foi a primeira magistratura ocupada por Plínio, ainda como candidato a uma vaga no Senado Romano. Essa magistratura era responsável por presidir o Tribunal dos Centúviro.

O desempenho dessa função nos fez concluir que desde o início do seu *cursus honorum*, Plínio esteve imerso na organização judiciária do período, o que tornou a análise da sua carreira tão significativa para a compreensão do entrelaçamento da administração com o judiciário.

Depois de ter exercido o cargo de questor (*quaestor caesaris*) em 90 d.C e ter ingressado no Senado, Plínio assume o tribunato da plebe.

No decorrer do período republicano³, os tribunos da plebe tinham o direito de convocar e presidir o *consilium plebis*, o direito de veto (*intercessio*) e o direito de proteger (*auxillium*) qualquer membro da plebe de punições deflagradas por um magistrado (JOLOWICZ, 1952, p.11, 53). Ademais, tinham jurisdição nos casos relacionados às violações políticas, nas quais magistrados eram acusados de abuso de poder durante o desempenho das suas funções (JOLOWICZ, 1952, p. 323).

No período Imperial, os poderes dos tribunos da plebe oriundos do período republicano poderiam ser resgatados, apesar de não mais serem exercidos amplamente. Por exemplo, decretos senatoriais apenas teriam validade se a sessão fosse convocada por um cônsul, pretor ou tribuno (tribunos poderiam, excepcionalmente, presidir o Senado na ausência de um cônsul ou pretor); assim como poderiam exercer o seu poder de veto e impedir a promulgação de um *senatusconsultum* (TALBERT 1984, p. 185, 285).

No âmbito do jurídico, várias atribuições do tribuno foram atreladas ao Imperador quando Augusto incorporou o poder de *tribunicia potestas*, em 23 a.C. (BABLITZ, 2007, p. 30). No que tange aos processos relacionados às violações políticas, com a promulgação da *Lex Capurnia de repetundis*, em 149 a.C., houve a criação de um tribunal específico, denominado *quaestio repetundarum*, para casos envolvendo magistrados acusados de corrupção durante o desenvolvimento das suas atividades. Esse tribunal era presidido pelo *praetor peregrinus* e culminou com o aparecimento de diversos outros tribunais no âmbito criminal e que tinham uma jurisdição bem especificada (*quaestiones perpetuae*) (ROBINSON, 2007, p. 31-32; MOUSOURAKIS, 2007, p. 77-78).

H. Galsterer (1996, p. 408-409) e George Mousourakis (2007, p.129-130) concordam que no decorrer do Principado, as *quaestiones perpetuae* perdem espaço para a Corte Senatorial e para a Corte do Imperador, até desaparecem completamente no século III d.C. O desaparecimento desses tribunais estaria relacionado com a sua ineficiência no julgamento dos casos, muitas vezes sendo necessário um segundo julgamento, e na prescrição das punições, que eram fixadas pela legislação que regulava a *quaestio*. Desse modo, a falta de autonomia do magistrado ou juiz em deliberar sobre as penas e a especificidade das *quaestiones* que muitas vezes levavam a impunidade crimes que não estavam previstos na jurisdição de nenhuma das *quaestiones*, levaram ao desaparecimento desses tribunais (TELLEGEN-COUPERUS, 1993, p. 88)

No que tange as atividades jurídicas dos tribunos da plebe durante o Principado. De acordo com Sherwin-White (1966, p. 139) no período Júlio-claudiano, os tribunos da plebe exerciam jurisdição em certos casos no âmbito civil e criminal que colidiam com a jurisdição das cortes pretorianas.

Logo após ocupar o cargo de tribuno da plebe, Plínio assume, em 93 d.C., o cargo de pretor, função de extrema relevância na organização do judiciário durante o período. Os pretores presidiam tanto tribunais no âmbito civil quanto no criminal. Em virtude do seu papel estratégico no campo jurídico romano, dedicaremos a nossa atenção aos tribunais pretorianos no próximo tópico.

Após exercer o cargo de *praefectus aerarii militaris*⁴, Plínio é nomeado em 98 d.C. a *praefectus aerarii Saturni*. As atividades do *praefectus aerarii Saturni*, além de responsável pela administração do tesouro público, estavam vinculadas à administração da justiça principalmente no que concerne aos processos de herança (GIBSON; MORRELO, 2012, p.21; SHERWIN-WHITE, 1966, p.562) área que, como

já exposto, Plínio participava ativamente desde o início de sua carreira política, como *decemuir stlitibus iudicandis* e *advocatus*, no Tribunal dos Centúviro.

Nesse momento, através da análise do *praefectus aerarii Saturni*, observamos uma estreita ligação entre as atividades político-administrativas e o desempenho de funções na área jurídica. Nesse cargo, o indivíduo desempenhava atividades, tanto político-administrativa, no caso administração dos recursos financeiros públicos, quanto no campo jurídico. A citação a seguir ilustra essa miscigenação das atividades: “Pois um cargo⁵ muito importante, porém modesto, ocupa meu tempo por completo. Sento-me no tribunal, assino petições, faço contas e escrevo numerosas cartas, porém poucas literárias” (*Carta I 10, 9*).

Esse entrelaçamento também é observado na análise da função do cônsul durante o nosso período. Em 100 d.C. Plínio é nomeado cônsul por Trajano. As atividades jurídicas desse magistrado no período assinalado podem ser analisadas em duas vertentes: a possibilidade de estabelecimento de um tribunal próprio e o direito de presidir as sessões na Corte Senatorial.

A documentação pliniana apresenta indícios de ambas as atuações do cônsul no campo jurídico. Enquanto cônsul, o indivíduo tinha o direito de presidir as sessões da Corte Senatorial. Uma vez que o desenvolvimento do processo nessa corte estava atrelado às tradições dos debates senatoriais o cônsul tinha o direito de presidir as sessões também relacionadas aos processos. Além disso, a instauração das demandas estava condicionada à apresentação ao cônsul da acusação inicial, que por sua vez poderia ou não aceitar (TALBERT, 1984, p. 481).

No tocante a jurisdição propriamente do cônsul, podemos interpretar as atuações desse magistrado partido da epístola VII 33:

O Senado havia solicitado, junto com *Herennius Senecio*, a causa da província da Bética contra *Baebius Massa* e depois da sua condenação havia decretado que suas propriedades fossem colocadas sob custódia. *Senecio* quando descobriu que os cônsules estavam abertos a escutar as reclamações (*consules postulationibus vacaturos*) de *Massa* sobre a restituição dos seus bens, me cercou e disse: “Com a mesma união que finalizamos a acusação devemos nos dirigir aos cônsules e solicitar que não permitam que os bens de *Massa*, cuja custódia devem ser responsáveis, se dispersassem. [...]” Chegamos à presença dos cônsules (*Venimus ad consules*). *Senecio* expôs os argumentos que a situação pedia e eu acrescentei poucas palavras.

Como nos indica o trecho da missiva, após o término do processo instaurado na Corte Senatorial em 93 d.C, o ex-governador da Bética, *Baebius Massa*, é considerado culpado e o Senado havia decretado que os seus bens deviam ser confiscados e colocados sob custódia do tesouro público. No entanto, para impedir a confiscação dos seus bens *Baebius Massa*, recorre aos cônsules.

Para Sherwin-White (1966, p. 446), o uso dos vocábulos *consules postulationibus vacatuos* (Carta VII 33, 4) e *venimus ad consules* (Carta VII 33, 7) é indicativo de que Plínio estava se referindo aos cônsules reunidos enquanto tribunal e não presidindo uma sessão do Senado.

Portanto, as funções do cônsul iam além de convocar e presidir o Senado romano, o que por sua vez já o incumbia de presidir as sessões da Corte Senatorial. Dentre as atribuições dos cônsules estavam supervisionar a administração da justiça em casos civis e criminais, este último exemplificado pelos vestígios encontrados na documentação pliniana, apresentados anteriormente. No que tange aos processos civis a jurisdição dos cônsules correspondia à manumissão (*causae liberales*) (MOUSOURAKIS, 2007, p. 88, 228).

H. F. Jolowicz (1952, p. 405) acrescenta à jurisdição consular os processos de proteção de menores, como a indicação de tutores e reivindicação de alimentos (*alimenta*) de filhos para pais e vice-versa, além de atuarem em certos casos de disputas testamentárias envolvendo *fideicommissa*⁶. Bablitz (2007, p. 40) por sua vez, acrescenta que cada cônsul ouvia os casos separadamente, em sua própria corte, visando tornar os processos mais efetivos.

No âmbito dos casos civis, a atuação dos cônsules era regida pelos procedimentos da *cognitio extraordinaria* (RIGGSBY, 2010, p. 118) uma inovação do período do Principado que agilizou o andamento dos processos.

Os procedimentos processuais do Direito Romano são geralmente dispostos em três grupos: *legis actio*, procedimento formular (*per formulam*) e *cognitio extraordinaria*.

Legis actio é a primeira forma de procedimento conhecida do Direito Romano, aplicada exclusivamente aos cidadãos romanos, oriunda do período monárquico que adentrou a República Romana. De acordo com Olga Tellegen-Couperus (1993, p. 22), a *legis actio* era conduzida oralmente e dividida em duas fases: I) *ius iure*: fase que originalmente ocorria perante um pontífice, na qual este decidida se o processo poderia ser instaurado e determinava o modo de desenvolvimento do processo. Após 367 a.C.

essa função foi remetida ao pretor, depois da promulgação das *leges Liciniae Sextiae*. II) *apud iudicem*: as evidências eram apresentadas perante um ou mais juizes, os pontífices (ou pretores) e as partes em disputa.

Em virtude do excesso de formalismo no qual esse procedimento estava envolto, no final da República observa-se uma queda na sua utilização, o que culmina com a sua revogação, com exceção dos processos sediados no Tribunal dos Centúviro, por Augusto em 17-16 a.C através da promulgação de um conjunto de leis (*leges Iuliae iudiciorum publicorum et privatorum*) (TELLEGEN-COUPERUS, 1993, p. 53).

Em razão da exclusividade da utilização da *legis actio* em processos entre cidadãos romanos, instaura-se o procedimento formular. A origem desse procedimento está entrelaçada com o surgimento do pretor peregrino (*praetor peregrinus*) em 242 a.C. Em um primeiro momento, regia apenas disputas entre não cidadãos. Posteriormente, sua aplicação foi estendida aos processos entre cidadãos. Na visão de Michèle Ducos:

Inicialmente, ele [procedimento formular] surgiu nas instancias entre romanos e peregrinos e, em seguida foi utilizada pelo pretor urbano para preencher as lacunas do Direito Civil. Foi verdadeiramente a Lei Aebutia, por volta da metade do século II a.C., que autorizou seu emprego nos domínios que eram, até então, aqueles das ações da lei [*legis actio*], mas sem aboli-las. Mais tarde, no início do Principado, as duas leis *Iuliae iudicariae* (de 17 a.C.) generalizaram o procedimento formular, mas ações da lei subsistiram em matéria de sucessão diante dos centúviro e em outros casos em que o magistrado não nomeava o juiz (Gaius, IV, 31; II, 24) (DUCOS, 2007, p. 118).

O processo ainda era dividido em duas etapas: audiência preliminar perante o pretor e julgamento perante o juiz. Portanto, esse procedimento ainda carregava parte da complexidade da *legis actio* e continuou a existir até 342 d.C. Cabe ressaltar que, apesar da permanência de certos aspectos, o procedimento formular não previa o pronunciamento de palavras e gestos solenes durante a etapa perante o magistrado, presente na *legis actio* (DUCOS, 2007, p. 119).

A *cognitio extraordinaria* ou *cognitio extra ordinem*, por sua vez, estabeleceu-se no Principado como os procedimentos relacionados ao Imperador e o uso do *imperium*.

Ligada com as atividades dos governadores de província durante a República, a *cognitio extraordinaria*, inicialmente era aplicada às disputas entre não cidadãos e entre cidadãos, quando não havia cidadãos nas províncias que pudessem atuar como juizes, prerrogativa do procedimento formular (MOUSOURAKIS, 2007, p. 127; PLESSIS,

2010, p. 80). Especialmente utilizado no campo criminal, esse procedimento foi estendido aos processos civis no período do Principado.

Com a incorporação do *imperium proconsulare maius* por Augusto, em 27 a.C, diversas províncias passaram a ser governadas por enviados imperiais (*legati Augusti pro praetore*) que utilizavam da *cognitio extraordinaria* na administração da justiça nas províncias. Posteriormente, esse procedimento passou a ser aplicado nas províncias senatoriais e na península itálica, onde no século III d.C. torna-se o procedimento regular (TELLEGEN-COUPERUS,1993, p.91).

O diferencial da *cognitio extraordinaria* em relação aos demais procedimentos (*legis actio* e formular) está na sua simplicidade. Significando basicamente uma investigação fora do procedimento formular, a *cognitio extraordinaria* não era dividida em duas etapas e não previa a nomeação de um juiz. O processo era caracterizado por uma investigação comandada pelo magistrado responsável, ou pelo próprio Imperador, que tinha, por sua vez, total controle da investigação e julgamento do caso.

Intentamos nesse tópico introduzir nosso estudo acerca da relação entre o político-administrativo e o judiciário durante o Principado. As características dos procedimentos processuais, nesse primeiro momento, foram simplificadas visando possibilitar uma breve introdução ao estudo de nossa documentação.

Nos próximos tópicos, no entanto, partindo da documentação pliniana, aprofundaremos nossa interpretação acerca dos dois procedimentos predominantes na esfera jurídica romana de nosso período: o procedimento formular e a *cognitio extraordinaria*.

Tribunais pretorianos

A pretura como uma magistratura, foi estabelecida com a promulgação da *Lex Licinia Sextia* em 367 a.C. Reservada, em um primeiro momento aos indivíduos de origem patrícia, em 337 a.C. passou a ser ocupada também por membros do Senado de origem plebéia (BERGER, 1953, p. 647). De acordo com T. Corey Brennan (2000, p. 03), durante a República, a pretura era um importante cargo com funções civis e militares e na hierarquia de poderes estava atrás apenas do consulado. No âmbito jurídico, atuava em processos tanto na esfera civil, quanto na criminal.

Inicialmente, apenas um pretor era investido (*praetor urbanus*), responsável pelas disputas entre cidadãos romanos. No entanto, em 244 ou 242 a.C instituiu-se o

pretor peregrino (*praetor peregrinus*) que tinha dentre as suas funções supervisionar ações entre estrangeiros e entre estrangeiros e cidadãos. Além disso, o crescimento da relevância político-social dessa magistratura e a inclusão em 199 a.C como pré-requisito para a nomeação ao cargo de cônsul fez com que o número de pretores crescesse ao longo da República⁷ (BRENNAN, 2000, p. 04).

Durante o período no qual Plínio exerceu essa função, 20 (vinte) pretores eram eleitos todos os anos pelo Senado⁸. Nerva por sua vez, diminui as vagas para 18 (dezoito) durante o seu governo. Dentre os pretores, o pretor peregrino⁹ e pretor urbano continuam, assim como os demais pretores que apresentavam uma atuação variadas, como presidir as *quaestiones perpetuae* e o Tribunal do Centúviro (*praetor hastarius*) (GALSTERER, 1996, p.405).

Tendo em vista a documentação pliniana é difícil estabelecer quais funções especificadamente Plínio exerceu durante a sua pretura. Existem vários indícios que nos apontam que ele efetivamente exerceu essa função, mas nenhum que nos auxilie no estudo das suas atividades. Esta inexistência de informações sobre as atividades de Plínio enquanto pretor pode ser explicada por uma seleção do que poderia ou não ligar a sua imagem ao Imperador Domiciano.

Envolto em um momento de cerradas disputas políticas, Plínio organiza a sua obra visando o enaltecimento da sua carreira política, dando ênfase aos seus feitos contra o governo de Domiciano, procurando desvincular os primeiros anos de sua carreira do período representado por ele como uma tirania. Segundo Roy K. Gibson e Ruth Morello:

Certamente um homem que aparentemente teve sua carreira florescida nos últimos anos de tirania de Domiciano não possui uma irresistível necessidade de chamar atenção para esse fato em um livro que celebra o renascimento sob um novo Imperador e que omite o caos e a instabilidade contemporânea (GIBSON; MORELLO, 2012, p.35).

Portanto, essa busca por desvencilhar os primeiros anos de sua carreira do período do governo de Domiciano poderia justificar a ausência de qualquer referência que nos possibilite especificar as suas atividades enquanto pretor. No entanto, indo além dos resquícios das atividades de Plínio, é possível através de nossa documentação traçar um quadro das atividades dos pretores durante o nosso período.

Depois de nomeados, os pretores deveriam permanecer na cidade de Roma (*Carta III 11,2*) e desempenhar funções das mais variadas, tanto no âmbito jurídico

quanto no administrativo. Por exemplo, na ausência dos cônsules eles eram os responsáveis por presidir as sessões no Senado. Além disso, deveriam auxiliar na organização e custeio dos jogos públicos, como lutas entre gladiadores.

No que diz respeito às funções jurídicas, os pretores poderiam atuar em casos nos seus próprios tribunais, utilizando-se do procedimento formular no âmbito civil, nas *quaestiones perpetuae* na área criminal, presidir os casos e investigações da jurisdição do tribunal dos Centúviro (*praetor hastarius*) e intervir em ações na Corte Senatorial.

Nesse tópico procuraremos apresentar as características das funções jurídicas dos pretores, sempre relacionando com os vestígios levantados em nossa documentação. Assim, ressaltamos que não é nosso intento esgotar a análise dessa magistratura, até por que tal empreendimento demandaria uma abordagem que englobasse uma grande variedade de documentações como obras literárias de autores como Sêneca, Tácito e Suetônio e vestígios epigráficos.

Como apresentado, o procedimento formular regia as disputas em âmbito civil e era dividido em duas etapas: audiência com o pretor e julgamento da demanda pelo juiz.

O autor da demanda, acompanhado pelo acusado, deveria apresentar ao pretor a natureza das suas acusações. O pretor, por sua vez, poderia permitir ou não a instauração do processo. Uma vez o caso sendo aceito pelo pretor, iniciava-se a elaboração da fórmula que iria nortear a análise do juiz, na segunda fase do processo (PLESSIS, 2010, p. 73).

O conteúdo das fórmulas era definido pelo edito do pretor, publicado no início das suas atividades. Durante a República, os pretores poderiam alterar os editos dos seus antecessores. No entanto, a prática de manter os editos anteriores foi se estabelecendo até o governo do Imperador Adriano (117-138 d.C.), no qual o jurista Juliano (*Salvius Julianus*) codificou o edito pretoriano (MOUSOURAKIS, 2007, p.127).

No texto da fórmula já deveria constava o nome do juiz que deveria analisar a demanda, aprovado tanto pelo autor da demanda quanto pelo acusado. Os juízes eram normalmente escolhidos do *album iudicum*.

No período republicano, antes das reformas empreendidas pelos irmãos Gracos, o *album iudicum* era idêntico ao quadro de senadores (*album senatorum*). Posteriormente, os membros da ordem equestre foram incluídos (TELLEGEN-COUPERUS, 1993, p.58).

As *leges Iuliae iudiciorum publicorum et privatorum*, promulgadas por Augusto em 17-16 a.C organizaram a composição do *album iudicum* e definiram as suas funções.

No entanto, o texto dessas leis não foi preservado e apenas temos referência sobre os assuntos que versava através de citações indiretas. Assim, como ressaltado por Bablitz (2007, p.92), a não preservação dessas leis dificulta a análise sobre o *album iudicum*, apesar de podermos estabelecer, em parte, a sua composição.

O indivíduo se qualificava para compor o *album iudicum*, durante o nosso período caso fosse homem, cidadão romano entre os 25 e 60 anos de idade. Deveria estar enquadrado em uma das faixas de renda, a saber: senatorial (1.000.000 de sestércios), equestre (400.000 sestércios) e *ducenarii*¹⁰ (200.000 sestércios). Além disso, não poderia ter sido condenado em um caso no âmbito criminal nem ter sido expulso do Senado. O candidato a compor o *album* também teria o seu caráter examinado, porém pouco se sabe sobre esse procedimento (BABLITZ, 2007, p. 92). O *album iudicum* supria juízes tanto para os tribunais pretorianos no âmbito civil quando para outros tribunais como as *quaestiones perpetuae* e o Tribunal dos Centúviro.

No que concerne à localização dos tribunais pretorianos, temos informações acerca do tribunal do pretor urbano e do tribunal do pretor peregrino.

O tribunal do pretor urbano pode ter a sua notoriedade analisada através da sua localização privilegiada na cidade de Roma. Essa hipótese foi apresentada por Bablitz na sua obra *Actors and Audience in the Roman Courtroom* (2007). Para a autora, a centralidade dessa corte na organização legal romana garantiu igual proeminência na sua locação dentro da cidade (BABLITZ, 2007, p. 14-23). Durante as primeiras três décadas do reinado de Augusto, a corte do pretor urbano era localizada no extremo leste do Fórum Romano. Com o término do Fórum de Augusto, essa corte, juntamente com a corte do pretor peregrino, foi transferida. Segundo Bablitz (2007, p. 21-23), há indícios de que essa corte já desempenhava as suas funções no Fórum de Augusto durante a dinastia Júlio-Claudiana.

Apesar de não especificar as suas atividades enquanto pretor, Plínio dedica certas epístolas para retratar as atividades de um pretor em especial: *Licinius Nepos*.

Quando ocorrer a próxima sessão venha ocupar o seu lugar no banco dos juízes. Não há razão para que, confiando em mim, durmas sob tua orelha direita. Se não vier, sofrerá o castigo. Aqui tens o pretor *Licinius Nepos*! Pretor enérgico e severo que inclusive emitiu uma multa a um Senador (*Carta IV 29, 1-2*).

De acordo com Sherwin-White (1966, p. 308-309), o pretor mencionado por Plínio provavelmente é *M. Licinius Nepos*, cônsul em 127 d.C. e pretor em 105 d.C. Em

várias cartas (Carta V 9; VI 5; V 4; 13) *Licinius Nepos* é apontado como enérgico e contra qualquer tipo de corrupção. Essas cartas são fundamentais para a compreensão do papel dos pretores no âmbito não apenas jurídico, mas também político-administrativo.

Esse é um assunto pequeno, mas o começo de outro não tão pequeno. *Sollers*, senador de status pretoriano, solicitou ao Senado permissão para criar um mercado em suas terras. Os representantes de *Vicentia* se opuseram, falou em seu nome *Tuscilius Nominatus*. A causa ficou para sessão seguinte do Senado. Nessa sessão os vicentinos apareceram sem ninguém para defendê-los e disseram que tinham sido enganados, não sei se por deslize ou porque assim acreditavam. Perguntados pelo pretor *Nepos* [*interrogatio a Nepos praetore*] a quem haviam encarregado a sua defesa, eles responderam “ao de antes”. Interrogados sobre se tinha assumido a defesa gratuitamente, disseram que tinham pagado 6.000 sestércios. Perguntados se tinham dado alguma quantia na segunda vez, disseram que outros 4.000 denários. Então *Nepos* requisitou em justiça que *Nominatus* fosse chamado perante a corte (Carta V 4, 1-2).

O trecho “*interrogatio a Nepos praetore*”, indica que esse pretor era responsável por um tribunal criminal e que caberia a ele questionar quem os habitantes de *Vicentia* tinham responsabilizado por sua defesa (SHERWIN-WHITE, 1966, p. 320). No entanto, a acusação apresentada por *Licinius Nepos* se enquadrava na *Lex repetundarum*, que por sua vez, era da jurisdição da Corte Senatorial. Na Carta V 13 Plínio apresenta que o pretor instaura o processo no Senado, mesmo sem o apóio dos habitantes de *Vicentia*. É provável que as acusações não estivessem centradas no pagamento da defesa, uma vez que o Imperador Cláudio já havia permitido aos *advocatus* o recebimento de pagamentos limitados ao valor de 10.000 sestércios, e sim no recebimento do valor antes do desempenho das atividades como *advocatus*, além do não comparecido na sessão destinada à defesa. Como nos relata Plínio, a proposta do cônsul *Afranius Dexter* é aprovada. O réu foi absolvido, porém obrigado a devolver os valores recebidos indevidamente.

Outra carta de significativa relevância para a análise das funções dos pretores no período do Principado é a Carta V 9. Nessa carta Plínio apresenta a atividade de dois pretores no Tribunal dos Centúviro: o já mencionado *Licinius Nepos* e o pretor responsável pela administração do tribunal.

Tinha ido à Basílica Júlia para ouvir os *advocatus* que teria que responder como defensor em uma sessão no dia seguinte. Já estavam sentados os juízes, os *decemviri* já estavam chegando, os advogados iam e vinham. Um longo silêncio e finalmente uma mensagem do pretor. Os centúviro se levantaram e a sessão foi prorrogada, para a minha grande alegria, pois nunca estou tão preparado que não me alegre com uma demora. O motivo do adiamento era o pretor *Nepos*, que dirigia a investigação. Tinha publicado um breve edito em que advertia a acusação e a todos os acusados que ia cumprir escrupulosamente o conteúdo do decreto senatorial. O decreto do Senado seguia o edito: previa que todas as pessoas que tivessem um pleito perante este tribunal deveriam prestar um juramento, antes que seu caso fosse ouvido, de que não entregou, ou prometeu nenhum valor em dinheiro por sua defesa. Com essas palavras e outras tantas, proibia expressamente a compra e venda de assistência legal, porém autorizava que, uma vez concluído o processo, poderia ceder o valor de 10.000 sestércios. O pretor que presidia o Tribunal dos Centúviro, impressionado com a atuação de *Nepos*, nos concedeu uma pausa inesperada para deliberar se seguiria ou não o seu exemplo (*Carta V 9, 1-5*).

Na carta mencionada, *Licinius Nepos* adverte sobre o emprego do decreto senatorial (*senatusconsultum*) e do seu édito, que regiam a remuneração aos *advocatus*. Como discutimos, provavelmente esse pretor era responsável por uma das cortes criminais, e conseqüentemente, não era o pretor responsável pelo Tribunal dos Centúviro. O pretor delegado a esse último tribunal tinha, como nos aponta o excerto da documentação pliniana, a opção de acatar ou não os direcionamentos apontados por *Licinius Nepos*.

Nesse sentido, é possível compreender a organização do judiciário romano como uma complexa rede de jurisdições, onde cada magistrado e cada corte de justiça tinham a sua área bem especificada. No trecho a seguir do discurso *Panegírico a Trajano*, Plínio relata uma situação onde o próprio Imperador, delega aos tribunais pretorianos os casos que foram direcionados a ele apesar de serem da jurisdição do pretor.

O resto do dia dedicava ao tribunal. E lá, quanta observância da justiça, quanto respeito às leis. Se alguém se dirigia a ele como *princeps*, ele respondia que era cônsul. Nunca menosprezou as competências ou autoridade de nenhum magistrado, antes até, as aumentava, já que a maior parte dos assuntos remetia aos pretores, a quem inclusive se dirigia como colegas, não para sentir prazer ou congarçar aqueles que o ouvia, e sim porque assim sentia (*Pan 77, 3-4*).

O procedimento empregado pelos Imperadores e por aqueles que estavam ao seu serviço era a *cognitio extraordinaria*. Dedicaremos o próximo tópico ao estudo desse procedimento e dos vestígios existentes na documentação pliniana.

Corte do Imperador e Tribunal do governador de província

Nos tópicos anteriores iniciamos o estudo acerca da *cognitio extraordinaria*, procedimentos que tinham como característica geral a independência do magistrado na condução de todas as fases do processo. Como destaca David Johnston (2004, p. 121) a *cognitio extraordinaria* englobava variados procedimentos que não se enquadravam nos procedimentos tradicionais (*legis actio* e formular).

Nesse tópico analisaremos os resquícios presentes em nossa documentação acerca desses procedimentos, com destaque para a corte do Imperador e o tribunal do governador de província. Assim, nossa intenção aqui não é abordar todos os aspectos dessas cortes de justiça e sim aqueles mencionados em nossa documentação.

Como introduzimos no início desse artigo, a *cognitio extraordinaria* durante o período republicano, já era empregada na administração da justiça pelos governadores de províncias, principalmente no âmbito criminal. No Principado, esses procedimentos também começam a ser utilizados nos julgamentos de demandas na área civil.

Outra inovação oriunda do emprego da *cognitio extraordinaria* foi o estabelecimento de uma hierarquia de cortes de justiça que permitia a apelação após a sentença do magistrado.

Na República, o cidadão romano tinha o direito de apelar para o tribuno da plebe contra a ação de um magistrado. No entanto, é difícil detectar até que ponto o auxílio de um tribuno era utilizado, uma vez que o papel de um magistrado no procedimento formular era restrito à audiência preliminar e à elaboração da fórmula. A decisão da demanda era da alçada do juiz, que por sua vez não atuava como um magistrado. Os cidadãos condenados à pena capital, por sua vez, poderiam recorrer da pena (*provocatio ad populum*) na *comitia centuriata* (JONES, 1955, p. 464-484).

No Principado, por sua vez, o Imperador assume a função da *comitia centuriata* como instância final de apelação de penas capitais. Para Arnold H. M. Jones (1955, p. 481), a *provocatio ad populum* tornou-se a *appellatio ad Caesaris*, ou seja, a apelação perante a *comitia centuriata* foi transferida para a jurisdição do Imperador.

O procedimento empregado no tribunal do Imperador, assim como em outras cortes de funcionários imperiais como o *praefectus urbis* e o governador de províncias imperiais, era a *cognitio extraordinaria*.

Este argumento é respaldado pelo trecho do *Panegírico a Trajano* (*Pan* 77, 3-4), citado anteriormente, onde Plínio relata que Trajano enviou aos pretores as demandas que estavam fora da sua jurisdição. Isso significa que os processos que se enquadravam no procedimento formular não eram julgados pelo Imperador através da *cognitio extraordinaria* e sim enviados ao pretor responsável.

Após ter exercido o consulado, Plínio é convidado por Trajano, em data desconhecida por nós até o momento, para participar do *consilium principis*. Três cartas relatam a participação desse senador como assessor do Imperador: *Carta* IV 22; VI 22; 31.

Na perspectiva de John Crook (1955, p. 03) devemos compreender o *consilium* como composto por amigos do *princeps* (*amicis principis*) e observar a sua atuação na resolução de problemas diversos da Roma Imperial. Partindo dessa afirmação podemos enquadrar Plínio no grupo de *amicis principis*, assim como seu tio Plínio, o Velho (*Carta* III 5, 7), apesar de terem exercido diferentes papéis correspondentes aos seus status sociais. Plínio, o Jovem, enquanto senador de *status* consular e habituado com a legislação do período, em virtude da sua intensa atividade judicial, participou do *consilium* de Trajano com a função de assessorar o Imperador no exercício das suas funções jurídicas.

Convidado para participar do *consilium principis*, assisti um processo realizado por nosso *princeps*. *Trebonius Rufus*, homem muito distinto e meu amigo, durante o *duumviratus*, fez com os jogos de ginásticas celebrados em *Vienna* segundo o testamento de alguém, não sei quem, fossem suprimidos e abolidos. Alegavam que ele não tinha nenhum poder oficial que permitia tal ação. Ele mesmo assumiu a sua defesa com tanto êxito como eloquência. [...] Ao perguntar aos presentes suas opiniões, *Iunius Mauricus*, sem dúvida o mais enérgico e honesto dos homens, disse que não deveria ser devolvido a *Vienna* os jogos de ginástica e acrescentou que “ele gostaria que em Roma pudesse suprimi-los”. [...] Decidiu-se que os jogos de ginástica fossem suprimidos, pois corrompiam os costumes dos vienenses, como os de todo o mundo (*Carta* IV 22).

É difícil estabelecer com precisão quais casos eram sediados no tribunal do Imperador. No entanto, como mencionamos, podemos acrescentar aqueles que tinham o

caráter de apelação e os que não se enquadravam no procedimento formular. A diversidade dos casos é exposta por Plínio no seguinte excerto:

Causou-me uma enorme satisfação o fato de ter sido convidado à *Centum Cellae* (este é nome do lugar) por nosso amado César para formar parte do seu *consilium*. [...] Vieram processos de todas as naturezas e que colocaram a provas de diversas maneiras as suas virtudes como juiz. Defendeu a sua causa *Claudius Aristion*, o principal cidadão de *Ephesus* homem generoso e popular sem deixar de ser honrado, porém ele havia despertado a inveja de pessoas muito diferente dele e que tinham subornado um delator contra ele. Consequentemente, ele foi absolvido e reivindicado. No dia seguinte, ouviu-se o caso de *Gallitta*, acusada de adultério. Ela era casada com um tribuno militar que estava a ponto de iniciar a sua carreira civil, e havia desonrado a sua dignidade e a do seu marido pelo amor de um centurião. O marido havia acusado-a por escrito ao representante consular e este por sua vez ao César (Carta VI, 31, 1-4).

Nesse contexto, cabe apresentar o argumento de Crook (1955, p. 29-30) no qual aponta que aqueles que faziam parte do círculo de amigos do Imperador não atuavam apenas no âmbito privado. Esses indivíduos não eram apenas conselheiros, mas soldados e governadores; atuavam tanto na administração do Império quanto no âmbito jurídico.

Além disso, os relatos de Plínio nos fazem concluir que a distribuição dos casos entre as cortes de justiça durante o Principado não era estática, principalmente no que concerne aos processos criminais. Diferentemente das *quaestiones perpetuae*, o procedimento empregado pelo Imperador permitia o julgamento de casos de diferentes naturezas. Esse também é o caso do *praefectus urbis*, uma vez que era indicado como representante do Imperador, poderia julgar demandas tanto em primeira instância quanto atuar em apelações. O *praefectus urbis* também possuíam um *consilium*¹¹ que o auxiliava nos processos criminais.

A maleabilidade permitida pelo emprego da *cognitio extraordinaria* também é observada nos casos apresentados por Plínio durante o desempenho das suas funções como *Legatus propraetore Ponti et Bithyniae consulari potestae*. Além disso, também há indícios acerca das atividades jurídicas dos procônules nas províncias senatoriais.

Na *Carta II 11*, Plínio relata a sua atuação como acusador de *Marius Prisco*, governador da África entre 97-98 d.C. Esse senador romano foi acusado perante a Corte Senatorial de ter recebido suborno para condenar inocentes em processos criminais.

Chegaram aqueles que tinham sido citados [no processo contra *Marius Priscus*]: *Vitellius Honoratus* e *Flavius Marcianus*. *Honoratus* era acusado de ter comprado por 300.000 sestércios o exílio de um cavaleiro romano e a pena de morte de sete dos seus amigos e *Marcianus* de ter pagado 700.000 sestércios por diversos castigos aplicados a um cavaleiro romano, de fato, ele havia sido açoitado, condenado às minas e finalmente estrangulado em cárcere (*Carta II 11, 8*).

Sherwin-White (1966, p. 164) questiona até que ponto um governador de província poderia condenar a morte ou a castigos corporais um cidadão romano, que em teoria, tinham o direito de apelar contra as violências de qualquer magistrado. Na carta mencionada, Plínio não acusa *Marius Priscus* de ter agido fora da sua jurisdição e sim de ter recebido pelas condenações. Sherwin-White (1966, p. 164-165), respaldado na interpretação de Jones (1960, p.57-59), conclui que em casos julgados por *quaestiones* ou por governadores que possuíssem poderes semelhantes a essas cortes não havia a possibilidade de apelação, visando, justamente, diminuir a pressão nas cortes de apelação em Roma.

Desse modo, os cidadãos culpados por crimes previstos dentro do estatuto das *quaestiones* poderiam ser sentenciados pelos governadores provinciais às penas capitais, punições físicas e exílio sem direito à apelação.

No entanto, atos considerados criminosos cometidos por cidadãos, mas que não estavam previstos não poderiam ser julgados e sim deveriam ser enviados para o Imperador. Esse é provavelmente o caso do processo contra cristãos instaurado no tribunal de Plínio enquanto governador da Bítinia-Ponto:

É para mim um costume, *dominus*, submeter as suas considerações todas as questões sobre às quais eu tenho dúvida. Pois, existe alguém melhor para orientar-me ou instrui-me? Nunca participei em processos (*cognitionibus*) contra cristãos, por esse motivo, desconheço quais atividades e em que medida devemos castigar ou investigar. Tenho dúvidas sobre a existência de alguma diferenciação em razão da idade, ou se a mais tenra infância não se diferencia em nada dos adultos; se devo conceder o perdão por arrependimento ou de nada serve para aqueles que foram cristãos se arrependerem de tê-lo sido; se devo castigar o nome em si, embora careça de delito, ou os delitos que estão associados ao nome. Entretanto, segui este procedimento com aqueles que me eram trazidos como cristãos: eu os perguntava se eram cristãos, os que me respondiam que sim eu os perguntava mais uma vez e em uma terceira eu os ameaçava com o suplicio. Não tinha dúvidas, de fato, de que com a independência daqueles que confessavam deveriam ser punidos por sua persistência e inflexível obstinação. Outros indivíduos possuídos de semelhante loucura que eu

anotei para serem enviados à Roma, uma vez que eram cidadãos romanos (Carta X 96, 1-4).

Plínio inicia a carta expondo o seu desconhecimento acerca do procedimento que deveria ser empregado na investigação e castigo daqueles acusados de práticas cristãs. Plínio questiona até a existência do delito em si (*Carta X 96, 2*) o que por sua vez, nos leva a concluir que não havia até aquele momento nenhuma legislação que criminalizava as práticas cristãs. Os processos contra cristãos tendiam a focar em certas práticas (SHERWIN-WHITE, 1966, p. 780). O que determinava a condenação desses indivíduos era, segundo Julián Fernández Gonzalez (2005, p. 557), as aberrações (*flagitia*) relacionadas com o cristianismo como incesto, infanticídio e canibalismo. Desse modo, independente de terem ou não cometido os atos, os crimes estavam intrinsecamente ligados com a prática cristã, logo, todos os que se professavam cristãos eram considerados culpados.

O uso do termo *cognitio* (no texto, declinado, consta como *cognitionibus*), implica que Plínio estava ciente de que as acusações contra cristãos deveriam ser norteadas pela *cognitio extraordinaria*. Sua dúvida estava no direcionamento do procedimento, uma vez que, como mencionamos, a *cognitio* não era fixa como o procedimento formular ou a *legis actio* e sim moldado conforme a acusação e os interesses do magistrado responsável.

No entanto, apesar de presidir as investigações, julgar e sentenciar não cidadãos à pena capital, Plínio ressalta que enviaria aqueles que possuísem cidadania romana para serem julgados em Roma, o que por sua vez corrobora com a perspectiva de inexistência de uma legislação específica que permitiria punir esse cristãos romanos na província. Em outras palavras, caso existisse um estatuto específico nos moldes das *quaestiones* no que tange ao cristianismo, Plínio, enquanto governador da província poderia julgar e sentenciar à pena capital, mesmo os cidadãos romanos, o que não era o caso.

Considerações finais

A análise dos procedimentos de aplicação das leis e da jurisdição das cortes de justiça durante o Principado não devem ser segregados da sua relação com o âmbito político-administrativo do período. Um aprofundamento no estudo do Direito Romano passa pela compreensão, em nosso ponto de vista, de um contexto de intensas disputas e

negociações entre Senado e o Imperador no poder. Essas disputas, por sua vez, foram refletidas na organização das atribuições dos magistrados e suas respectivas cortes de justiça.

Desse modo, foi nosso intento nesse artigo apresentar uma perspectiva que entende o administrativo e o jurídico como entrelaçadas, e conseqüentemente, interdependentes. Tal abordagem foi possível, justamente, através da análise do *cursus honorum* de Plínio, o Jovem, e das suas atuações nas cortes de justiça, seja na qualidade de *advocatus*, seja na de magistrado.

Documentação primária impressa

PLINIO EL JOVEN. *Panegírico a Trajano*. Introducción, edición, traducción y notas de Rosario Maria Soldevila. Madrid: Consejo superior de investigaciones científicas, 2010. _____ . *Cartas*. Introducción, traducción y notas de Julián González Fernández. Madrid: Editorial Gredos, 2005 (Biblioteca Clásica Gredos).
PLINY. *Letters and panegyricus*. Translation by Betty Radice. London: Harvard University Press, 1969-1969. 2 v. (Loeb Classical Library).

Referências Bibliográficas

BABLITZ, Leanne. *Actors and audience in the roman courtroom*. New York: Routledge, 2007.
BERGER, Adolf. Encyclopedic Dictionary of Roman Law. *Transactions of the american philosophical society*, Philadelphia, v. 43, n. 2, 1953.
BRENNAN, T. Corey. *The Praetorship in the Roman Republic*. Oxford: Oxford University Press, 2000, 2 v.
CROOK, Jonh Anthony. *Legal advocacy in the Roman world*. London: Duckworth, 1995.
_____. *Consilium Principis: Imperial councils and counsellors from augustus to Diocletian*. Cambridge: Cambridge University Press: 1955.
DUCOS, Michèle. *Roma e o direito*. São Paulo: Madras, 2007.
GALSTERER, H. The administration of justice. In: BOWNAN, Alan K; CHAMPLIN, Edward; LINTOTT, Andrew (Ed.). *The Cambridge ancient history: The Augustan Empire, 43 B.C-A.D 69*. 2 ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.
GIBSON, Roy; MORELLO, Ruth. *Readings the letters of Pliny the Younger: An Introduction*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.
GLARE, P. G. W. et al (Ed.). *Oxford latin dictionary*. Oxford: Oxford University Press, 1968.
GONZÁLEZ, Julián Fernández. Introducción. In: PLINIO EL JOVEN. *Cartas*. Introducción, traducción y notas de Julián González Fernández. Madri: Editorial Gredos, 2005 (Biblioteca Clásica Gredos).
JOHNSTON, David. *Roman Law in context*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.
JOLOWICZ, H. F. et al. *Historical introduction to the study of Roman Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 1952.

JONES, Arnold Hugh Martin. *The Criminal Court of the Roman Republic and Principate*. Oxford: Basil Blackwell, 1972.

_____. *Studies in Roman Government and Law*. Oxford: Basil Blackwell, 1960.

_____. Imperial and Senatorial Jurisdiction in the Early Principate. *Historia: Zeitschrift für Alte Geschichte*, Wiesbaden, v. 3, n. 4, p. 464-488, 1955.

MOUSOURAKIS, George. *A legal history of Rome*. New York, Routledge, 2007.

PLESSIS, Paul du. *Borkowski's Textbook on Roman Law*. Oxford: Oxford University Press, 2010.

RIGGSBY, Andrew M. *Roman Law and legal world to the Romans*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

ROBINSON, Olivia F. *Penal practice and penal policy in ancient Rome*. London: Routledge, 2007.

_____. *The Sources of the Roman law: Problems and methods for ancient historians*. London: Routledge, 1997.

SHERWIN-WHITE, Adrian Nicolas. *The letters of Pliny: a historical and social commentary*. Oxford: Oxford University Press, 1966.

TALBERT, Richard J.A. *The senate of Imperial Rome*. Princeton: Princeton University Press, 1984.

TELLEGEN-COUPERNUS, Olga. *A short history of Roman Law*. London: Routledge, 1993.

Notas

¹ O *cursus honorum* caracterizava a carreira pública de um senador e possuía uma organização hierárquica conforme as atribuições e importância de cada magistratura.

² Em nossas análises empregamos o termo *advocatus*, em latim, com a finalidade de evitar qualquer referência ao seu correspondente em português – advogado – visto que não devemos enxergar essa função nos moldes do profissionalismo atual. Como apresentado no *Oxford Latin Dictionary* o vocábulo latino *advocatus* era empregado para nomear aqueles que auxiliavam ou aconselhavam alguém juridicamente (GLARE et al, 1968, p. 59).

³ Para maiores detalhes acerca da atuação dos tribunos da plebe e as modificações empreendidas nessa magistratura durante a República romana, consultar o livro de George Mousouraki, *A legal history of Rome* (2007), devidamente citada na bibliografia

⁴ É possível que o *praefectus aerarii militares* também desenvolvesse atividades jurídicas, no entanto, não conseguimos até o momento especificar a jurisdição desse cargo.

⁵ Sherwin-White (1966, p 110), a partir da análise da data de elaboração (98 d.C.) e conteúdo da carta, acerca da jurisdição descrita, é provável que Plínio esteja se referindo as suas atividades como *praefectus aerarii Saturni*.

⁶ Pessoas legalmente incapazes de serem nomeadas herdeiras poderiam receber bens advindos de um testamento através de um *fideicommissum*. *Fideicommissum* eram cláusulas testamentárias que apontavam obrigações ao(s) herdeiro(s) de transferir certa(s) propriedade(s) para um terceiro. O surgimento dessa estratégia estava respaldado apenas na confiança depositada no herdeiro. Porém, com Augusto, a validade dessas solicitações foi legalizada e em um primeiro momento, o cônsul era o responsável pelo cumprimento dessas cláusulas. Porém, no governo de Cláudio surge uma nova magistratura, o *praetor fideicommissarius*, responsável pela intermediação entre o herdeiro e o indivíduo beneficiado. O cônsul, por sua vez, mantém sua jurisdição nos casos de grandes somas (PLESSIS, 2010, p. 241).

⁷ Segundo Mousourakis (2007, p. 13), com a expansão territorial do Império romano, mais dois pretores foram investidos em 227 a.C. e outros dois em 197 a.C. Esses magistrados eram indicados como governadores das novas províncias romanas (*praetores provinciales*). Com Sula (sec.II a.C.) o número de pretores chegou a oito.

⁸ Na República, os pretores eram eleitos através de votação na *comitia centuriata*.

⁹ O pretor peregrino continua a exercer as suas atividades até a promulgação do édito *Constitutio Antoniniana* por Caracalla em 212 d.C. Com a extensão da cidadania romana a todos os homens livres do Império, não havia mais necessidade de diferenciar os autores dos processos.

¹⁰ De acordo com o Oxford Latin Dictionary, devidamente citado na bibliografia, esse adjetivo se refere àquele que recebe ou tem uma renda de 200.000 sestércios.

¹¹ Plínio também participou do *consilium* desse funcionário imperial (*Carta VI 11*).

Artigo recebido em 15/10/2013. Aprovado em 29/11/2013.